

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.673 - CE (2018/0123241-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO - CE020178
MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE012538
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
BRENO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) - CE021228
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258B
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
RICARDO MELO DAS NEVES E OUTRO(S) - CE016871

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013).

2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.

3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra ambas as entidades em litisconsórcio, em que o único pedido relaciona-se ao pagamento de diferenças de benefício de responsabilidade da Petros.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de

Superior Tribunal de Justiça

Fortaleza - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.673 - CE (2018/0123241-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza em face do Juízo da 10ª Vara do Trabalho na mesma capital, relativamente à reclamatória trabalhista proposta por Francisco José de Oliveira Nunes e outros em desfavor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

A inicial relata que os autores, todos empregados aposentados da primeira ré, pretendem seja reconhecida a nulidade de cláusulas de acordos coletivos de trabalho e de aditivos, que estariam afetando o direito daqueles que não aderiram à repactuação do regulamento da segunda ré, a fim de manter o reajuste da complementação do benefício vinculado à remuneração dos empregados ativos, devendo a entidade de previdência complementar aplicar os reajustes e arcar com as diferenças solidariamente com a patrocinadora.

A magistrada trabalhista, a quem originalmente distribuído o feito, declinou da competência para a Justiça comum ao fundamento de que a questão está vinculada à aplicação do regulamento de benefícios da segunda ré, de modo que a causa tem índole exclusivamente previdenciária, estranha à relação de trabalho (fls. 13/15).

De posse dos autos, o Juízo estadual suscitou o presente conflito ao argumento de que o pedido principal depende da anulação de acordos coletivos de trabalho o que, de acordo com precedentes desta Corte, se amolda à competência da Justiça do Trabalho (fls. 21/22).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda (fls. 671/676).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.673 - CE (2018/0123241-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO - CE020178
MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE012538
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
BRENO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) - CE021228
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258B
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
RICARDO MELO DAS NEVES E OUTRO(S) - CE016871

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. CAUSA DE PEDIR DE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013).

2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.

3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que vincula a solução do presente conflito extraído de ação proposta contra ambas as entidades em litisconsórcio, em que o único pedido relaciona-se ao pagamento de diferenças de benefício de responsabilidade da Petros.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assim delimitada a controvérsia,

Os autores buscam sejam aplicados aos seus benefícios de previdência complementar os mesmos critérios de reajuste adotados para os empregados da ativa, embora não tenham aderido à alteração do regulamento da PETROS. Alegam que as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho indicados estariam violando seu direito.

Pedem seja restabelecido o sistema anterior e que ambos os réus arquem solidariamente com as diferenças.

Como é de amplo conhecimento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Direito Previdenciário possui autonomia em relação ao Direito do Trabalho, de modo que as ações em que se discute a complementação de benefício previdenciário devem ser processadas perante a Justiça comum, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão somente, de maneira indireta, aspectos da relação trabalhista. Essa orientação foi firmada no julgamento dos RE 586.453/SE e 583.050/RS .

Do primeiro precedente, transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra

entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013)

Esse precedente vinculante deve ser a base de partida para o julgamento dos incontáveis conflitos de competência e recursos especiais que aportam no STJ.

A variedade de situações, todavia, desafia o intérprete na solução dos mais diferentes casos, levando em conta o precedente vinculante, mas também o panorama de fato e contratual traçado na origem e, sobretudo, o que é pedido em cada processo.

Recentemente, a Segunda Seção, após a volta dos autos do STF, reafirmou acórdão no sentido da cisão do julgamento de causa em que havia cumulação indevida de pedidos distintos, com diferentes causas de pedir, dirigidos contra a entidade de previdência privada e o ex-empregador. Eis o precedente, da

relatoria do Ministro Raul Araújo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO JULGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO OU RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.040, II). ANÁLISE DA CONFORMIDADE. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPREGADORA (CEF) E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNCEF). PEDIDOS DISTINTOS: RECONHECIMENTO PRÉVIO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA CTVA, COM REALIZAÇÃO DE CORRESPONDENTES APORTES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, PARA POSTERIOR ADIÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDOS QUE NÃO SE RESTRINGEM À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DESACORDO COM O JULGADO DO STF. COMPATIBILIDADE ENTRE AS DECISÕES. ACÓRDÃO MANTIDO, POR ADEQUAÇÃO.

1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma de Recurso Extraordinário Repetitivo, *"o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior"*.

2. A hipótese trata do exame da adequação das conclusões de acórdão da Segunda Seção desta Corte com a tese fixada em aresto vinculante proferido pela col. Suprema Corte, no sentido de que *"a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta"* (RE 586.453, Relator p/ Acórdão: **Min. DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

3. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da parcela remuneratória (CTVA) e de condenação da empregadora (CEF) a fazer os correspondentes aportes em favor da entidade de previdência complementar (FUNCEF), com o pedido consequente de adição

daquela parcela à complementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência complementar (FUNCEF).

4. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.

5. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, a **Súmula 170** desta Corte, segundo a qual "*competete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*".

6. O aresto reexaminado, em linha com o entendimento vinculante em evidência, adotou conclusão que propicia, a um só tempo, que: a) a jurisprudência do STF seja devidamente seguida, no que tange à pretensão de natureza previdenciária manejada em face da FUNCEF, a ser processada e julgada perante a Justiça Comum; e b) a competência absoluta da Justiça do Trabalho seja preservada, no que se refere à pretensão de cunho trabalhista exercida contra a empregadora, CEF.

7. Acórdão mantido, após reexame, em razão de sua adequação (CC 154.828/MG,)

Do voto do relator extraio a seguinte passagem, onde se verifica que na inicial foi deduzido pedido específico contra a ex-empregadora:

Por sua vez, na ocasião do julgamento do aresto ora reexaminado, foi enfatizado que a inicial da ação originária fundamentou a pretensão autoral, em síntese, nos argumentos de que a verba remuneratória denominada CTVA "*deveria ter se incorporado ao seu salário com fundamento no princípio da estabilidade financeira/irredutibilidade salarial*" (na fl. 9); de que "*o exame detido dos contracheques revelam que o CTVA foi categoricamente ignorado como salário de participação para a FUNCEF*"; e de que "*os aportes realizados em benefício da FUNCEF passaram ao largo*

do CTVA e seu reflexo no repouso semanal remunerado" (na fl. 9). Destacou-se, assim, que o autor requereu a incorporação da verba remuneratória ao seu salário de contribuição, com a "**condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer concernente a aportar em favor da FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS os valores das contribuições incidentes sobre o CTVA, e a condenação da FUNCEF (...) na obrigação de fazer consistente em recalculer os futuros proventos de aposentadoria suplementar com a inclusão dos CTVA na base de cálculo**" (grifou-se, na fl. 23).

Logo, concluiu-se que o autor cumulou, indevidamente, duas pretensões: uma, antecedente, contra sua empregadora, a CEF; outra, consequente, contra a entidade de previdência complementar. O pedido de condenação da ex-empregadora em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela remuneratória é antecedente, porque do resultado desta demanda - que examinará a respectiva relação de trabalho e a natureza jurídica da vantagem discutida, o CTVA, para efeito de atendimento do pleito de complementação de aportes previdenciários - dependerá a caracterização da verba como salarial para ensejar o subsequente manejo de ação contra a entidade previdenciária.

O aresto em reexame explicitou que, em casos como os presentes, somente se julgada procedente a ação proposta contra a empregadora, CEF, a ser processada perante o Juízo Trabalhista, poderá ter lugar a ação contra a FUNCEF, perante a Justiça Comum estadual, caso a entidade previdenciária, que estará agora recebendo os aportes demandados perante a CEF, permaneça resistindo à pretensão do segurado de ter incluído no cálculo de sua futura complementação de aposentadoria aquela parcela referente ao CTVA.

Consequentemente, entendeu-se que o pedido de acréscimo na complementação de proventos de aposentadoria complementar, deduzido contra a FUNCEF, a ser aferido pela Justiça Comum, depende do prévio reconhecimento da procedência do pedido anterior pela Justiça Trabalhista.

Com isso, caberia, inicialmente, à Justiça Laboral, analisando a subjacente relação de trabalho entre o promovente e a CEF, decidir se o indigitado CTVA possui natureza salarial, deliberando acerca dos consequentes reflexos na respectiva contribuição previdenciária patronal.

Logo, o aporte complementar que se exige que a ex-empregadora faça depende da análise dos termos da relação de trabalho, porquanto não se trata de mera cobrança de contribuição previdenciária ou de reajuste de benefício; cuida-se, propriamente, da "*declaração da natureza salarial do CTVA*", conforme assinala a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação (na fl. 350).

Posteriormente, sendo o caso, competirá à Justiça Comum conhecer e julgar o pedido de natureza previdenciária, relativo à relação de previdência privada, formulado em face da respectiva entidade.

Assim, neste caso, de indevida cumulação de pedidos de naturezas jurídicas distintas, trabalhista e previdenciária, a serem submetidos ao Judiciário segundo as respectivas competências absolutas, caberá ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido antecedente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, facultando-se ao autor o ajuizamento de nova ação, caso configurado o interesse processual, agora em face da entidade de previdência privada e perante o Juízo Comum.

Aplica-se a essas hipóteses, com as adaptações pertinentes, a **Súmula 170 desta Corte**, segundo a qual "*compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio*". Desse modo, também compete ao Juízo competente o controle das condições da ação.

Havia, portanto, pedido deduzido contra o empregador, cujo acolhimento seria pressuposto necessário para o exame do pedido formulado em face da entidade de previdência fechada. Não se tratava, portanto, de ação com um único pedido, o de complementação do benefício previdenciário, hipótese em que o patrocinador seria parte ilegítima, nos termos de reiterada jurisprudência desta Seção (cf, entre muitos outros, o REsp. 1.370.191, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 1.8.2018, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos) e a competência - mesmo tendo a relação previdenciária surgido em função da existência do contrato de trabalho, o que é inerente às entidades de previdência fechada - seria, sem margem de dúvida alguma, da Justiça Estadual, nos termos do decidido pelo STF com repercussão geral.

Seguiu-se o julgamento, sob minha relatoria, do CC 158.190, cuja ementa foi assim lavrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO PRINCIPAL DIRIGIDO À ATUAL E EX-EMPREGADORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **Ação coletiva** ajuizada pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal, em prol de **empregados e ex-empregados**, em face da referida empresa pública e da FUNCEF, pedindo seja reconhecida a natureza salarial da parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), de modo a ser incluída na **base de cálculo das contribuições, vertidas e a serem vertidas**, à entidade de previdência privada.

2. Formulação de pedido contra a CEF para que, **a título de indenização**, efetue o recolhimento das diferenças de contribuição à FUNCEF que deixaram de ser vertidas pelos empregados a esse título, bem como da cota patronal correspondente, com vistas à recomposição dos salários de contribuição e reservas necessárias à concessão dos benefícios considerada a integração do CTVA. Em relação à entidade de previdência privada, o pedido foi de condenação à obrigação de fazer consistente na apuração do montante das contribuições, patronal e de cada participante, incidentes sobre a parcela CTVA, disponibilizando tais cálculos aos interessados, beneficiados pela demanda, que se habilitarem para liquidação e execução de sentença.

3. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido principal, dirigido diretamente em face da Caixa Econômica Federal, atual e ex-empregadora dos substituídos pela associação autora, pertinente à definição da natureza da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado" e à alegada responsabilidade da empregadora pela indenização de valores que deveriam ter sido recolhidos, na época própria, à entidade de previdência privada incidentes sobre tal parcela, bem como a serem vertidos ao longo da relação de emprego no caso dos atuais empregados. Precedentes.

4. Eventual declaração da natureza salarial da parcela pela Justiça do Trabalho, a qual primeiro recebeu o feito em distribuição, que pode aparelhar pedido de complementação de benefícios de aposentadoria presentes e futuros perante a Justiça comum, nos termos da Súmula 170/STJ, caso subsista litígio em relação à entidade de previdência privada.
5. Agravo interno a que se nega provimento (grifos não constantes do original).

Observo que, no CC 154.828/MG, relator o Ministro Raul Araújo, cuidava-se de ação individual proposta por ex-empregado aposentado, em que já haviam sido vertidas todas as contribuições por patrocinador e participante. O pedido poderia ter sido dirigido apenas contra a entidade de previdência privada, hipótese em que a jurisprudência desta Corte seria uniforme no sentido da competência da Justiça Estadual. A única pretensão seria o recebimento da complementação de aposentadoria, sem que tivesse sido deduzida pretensão em relação ao custeio, a título de indenização.

Anoto, ainda, que, se inserida pelo autor no pólo passivo a patrocinadora da entidade de previdência fechada, mas não havendo outro pedido deduzido de forma autônoma contra ela, sendo o único pedido sua condenação solidária ao pagamento da complementação de aposentadoria, o entendimento desta Seção, consolidado no julgamento de recurso repetitivo, seria pela respectiva ilegitimidade passiva *ad causam*. Restaria ao ex-empregado a possibilidade de propor ação de indenização contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS). RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de

aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) **"Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."**

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

2. Caso concreto

a) Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora à inclusão no seu benefício do reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido (Segunda Seção, REsp. 1.312.736, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 16.8.2018, grifo não constante do original).

Já no CC 158.190, sob minha relatoria, tratava-se de ação coletiva, em benefício de todos os participantes da FUNCEF, em atividade e aposentados, vale dizer, já no gozo do benefício previdenciário ou ainda na etapa de constituição da reserva técnica. Foi deduzido contra a empregadora/patrocinadora pedido específico, que somente a ela poderia ser dirigido: de que nas futuras contribuições patronais fosse considerada a integração ao salário da parcela CTVA. Em relação aos já inativos, foi pedido de que a CEF recolhesse, "a título de indenização", as diferenças de contribuição à FUNCEF que deixaram de ser vertidas pelos empregados a esse título, bem como a cota patronal correspondente, com vistas à recomposição dos salários de contribuição e reservas necessárias à concessão dos benefícios considerada a integração do CTVA. Esses pedidos, na linha do decidido no REsp. 1.312.736, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, são da competência da Justiça do Trabalho e não se inserem, ao meu sentir, na matéria apreciada pelo STF nos RE 586.453/SE e RE 583.050/RE, com repercussão geral.

Com efeito, nos processos julgados pelo STF, o pedido - em um dos precedentes voltado contra a entidade de previdência privada (PETROS) e a patrocinadora (PETROBRÁS) e em outro voltado apenas contra o patrocinador (SANTANDER) - era a complementação do benefício previdenciário. Decidiu o STF que, mesmo no caso em que o único réu era o empregador/patrocinador, a competência para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça comum. Mas nos precedentes mencionados não consta ter havido pedido, voltado contra o empregador, de reconstituição da reserva matemática, às suas expensas, a título de indenização.

No presente CC 158.673/CE, também tirado de ação promovida contra a PETROBRÁS e a PETROS, assim como um dos recursos extraordinários citados (RE 586.453), os autores são todos ex-empregados da PETROBRÁS, estando em gozo de aposentadoria pelo INSS.

Narram que, no ano de 2008, a PETROBRÁS e a PETROS realizaram reforma no regulamento do plano de benefícios conhecida como "REACTUAÇÃO", à qual vários aposentados e pensionistas participantes do fundo Petros aderiram, alterando a forma de reajuste dos benefícios. Antes de tal alteração, os benefícios em manutenção eram reajustados com base na tabela salarial dos empregados da ativa. Após, os benefícios dos que não aderiram à reactuação passaram a ter por base a Tabela Salarial vigente até 2006, congelada, na forma estipulada em sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, com o que não se conformam os reclamantes.

Os pedidos deduzidos foram os seguintes (e-STJ fls. 9-10):

- a) A anulação do parágrafo primeiro da cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2009; Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao ACT 2007 assinado em 2008; Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do ACT 2009/2011 e anulação do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Termo Aditivo ao ACT 2009, assinado em 2010, assinado pela reclamada Petrobras e os Sindicatos da categoria dos marítimo.
- b) Uma vez anulado os parágrafos primeiro das cláusulas primeira dos referido ACT'S 2007/2009 e 2009/2011 e Termo Aditivo assinado em 2008e 2010, seja afastada a aplicação da tabela salarial de 12 de dezembro de 2006, determinando a aplicação imediata, após a publicação da decisão de 1º Grau dos índices corretos para reajustamento sobre os benefícios de suplementação doa autores, tendo em vista se tratar de verbas alimentícias.
- c) A aplicação aos benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão, os mesmos percentuais de aumento que foram aplicados ao pessoal da ativa, tendo como base a tabela salarial vigente na data do efetivo aumento, conforme determinada o artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios c/c a Resolução 32-A;
- d) À reclamada Petrobras que se abstenha de usar novamente, nos próximos ACT'S a mesma determinação de aplicação da tabela de 31/12/2006, haja vista ter se tornado prática contumaz nos últimos ACT's e Aditivos, sob pena de pagamento de milta diária a ser revestidas aos autores, no valor que entender Vossa Excelência.
- e) A condenação das reclamadas para que solidariamente sejam responsáveis pelo pagamento dos valores, apurados em liquidação de sentença, nas formas vencidas e vencendas devidamente corrigidas até a data da efetiva quitação;
- f) Sejam os reclamantes colocados sob o pálio da Justiça Gratuita, por não possuírem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção e de suas famílias;
- g) Sejam as reclamadas condenadas ao pagamento de Honorários advocatícios, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado;

Verifica-se, portanto, que o pedido de anulação de cláusulas de acordo coletivo de trabalho é meramente incidental. A única pretensão deduzida na inicial em face de ambas as rés, em caráter solidário, é de que a complementação das

aposentadorias dos autores siga a mesma tabela salarial aplicada para os empregados em atividade. Não se pede, em face da ex-empregadora, a recomposição da reserva matemática como pressuposto para que a entidade de previdência complementar reveja o valor do benefício previdenciário.

A leitura do inteiro teor dos debates travados no STF, quando do julgamento do RE 586.453, não deixa dúvida a respeito do largo alcance do precedente.

Cuidava-se, assim como no presente caso, de ação promovida por beneficiários do Fundo PETROS. O advogado, Dr Marcos Luís Borges Resende, esclareceu:

"É o seguinte, no caso da Petrobrás, a obrigação de complementar aposentadoria e pensão foi criada pela própria Petrobrás antes da criação da Fundação Petros. Então, a obrigação nasceu do contrato de trabalho. Tanto que, em todas as ações, as ações são propostas contra a Petrobrás e contra a Petros, porque a Petrobrás é coobrigada a complementar exatamente pela origem da obrigação de contrato de trabalho. Isso é diferente de outras fundações de previdência privada, em que a obrigação nasceu do próprio contrato de previdência privada. Aqui não."

A eminente relatora, Ministra Ellen Gracie, em aparte à fls. 37 e 38 do inteiro teor do acórdão, afirmou:

"Haverá pequenas divergências entre elas? Poderá haver, mas considerando-se especificamente aquele Fundo que dá início a essa controvérsia, Fundo Petros, parece-me que a situação fica bastante mais clara e fácil de entender se considerarmos que aqueles servidores da empresa que ingressaram antes de 1970 estão, sendo tratados pela empresa de forma diferenciada. Foi referido nas sustentações para servidores admitidos pré-70, todas as complementações são feitas pela própria empresa. Quanto aos que ingressaram pós-70, já funcionando o Fundo no qual participa como mantenedora a companhia, então, todas as responsabilidades se tornam previdenciárias e não são mais trabalhistas.

Especificamente quanto a esse Fundo, eu não teria qualquer dificuldade de considerar que, então, pelo menos todos os servidores da Petrobras estão na mesma categoria, e eu não alteraria em nada o meu voto.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos demais fundos, há que considerar que recentemente, toda essa legislação que diz respeito à previdência complementar sofreu alterações, tratando de tornar esses fundos eficientes e viáveis, para que não haja prejuízo futuro aos empregados a eles aderentes.

De modo que as cláusulas, creio eu, não serão tão disparatadas que possam criar subcategorias."

Do voto divergente da Ministra Carmen Lúcia - vencida ao lado do Ministro César Peluso - fica evidente que a discussão envolvia acordos e convenções coletivas de trabalho. Transcrevo:

"Em alguns casos análogos a esse, que foram objeto de exame por mim, tenho que dizer que os pedidos são fundados em acordos e em convenções coletivas de trabalho, que seria suficiente para verificar que não é tão simples e que toda essa matéria não é de Direito Civil. Aliás, isso é examinado pelas instâncias de origem, exatamente para aplicar a matéria trabalhista.

Por essa razão, Senhor Presidente, tenho me orientado no sentido das três correntes, levando em consideração o que me vem nos autos de cada processo."

Em resposta, o Ministro Dias Toffoli, após descrever os inúmeros incidentes causados pelas partes na discussão do foro competente, conforme suas conveniências, argumentou:

"Muito embora fundamentada a solução dada na divergência aberta pelo Ministro Peluso e secundada pela Ministra Carmen Lúcia e pelo Ministro Joaquim Barbosa, nosso Presidente, o fato é que a solução apresentada pela Ministra Ellen Gracie põe, de vez, fim a essa disputa processual. Que a Justiça possa tratar da questão de mérito, porque são anos e anos que esses temas ficam pendentes, no que diz respeito à competência! Se mantivermos a ideia de analisar a competência de acordo com a relação de trabalho ou não, continuará essa disputa. Aliviará o Supremo, mas não aliviará o sistema judiciário."

Superior Tribunal de Justiça

Aderindo, afirmou o Ministro Gilmar Mendes:

"Eu temo - tal como já havia dito quando do posicionamento do Ministro Peluso - que nós estejamos, a partir dessa formulação - pelo menos tal como colocaram, e agora subscrita por Vossa Excelência, quanto à causa petendi, e também a Ministra Carmen Lúcia sustentou essa posição -, que nós reforçemos o caráter lotérico da competência e aí prossigamos nesse quadro de insegurança."

O acórdão foi lavrado pelo Ministro Dias Toffoli, porque a Ministra Ellen Gracie já não integrava o Tribunal quando da conclusão do julgamento. Da leitura de seu voto, e do inteiro teor das notas taquigráficas, fica manifesto que prevaleceu o entendimento de que, dada a autonomia do contrato de previdência complementar, todas as demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que nela se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador/patrocinador (caso do RE 583.050/RS), serão da competência da Justiça Estadual. Essa conclusão se estendeu até a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás.

Considerou o Supremo Tribunal que essa solução se impunha em prol da segurança e da racionalidade do sistema de normas constitucionais e legais que regem a previdência complementar, a fim de evitar que dois tribunais superiores - o STJ e o TST - tivessem competência para interpretar o mesmo sistema de leis e, sobretudo, para por fim à polêmica acerca da competência, que retardava a solução de mérito de incontáveis processos.

Voltando ao caso dos autos, verifico que não há cumulação indevida de pedido de indenização voltado contra o empregador, hipótese julgada por essa Seção no CC 154.828/MG, em juízo de adequação, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo. A única pretensão deduzida na inicial em face de ambas as rés, em caráter solidário, é a majoração da complementação das aposentadorias dos autores, não restando dúvida, portanto, de que, nos termos do acórdão vinculante do STF no RE 586.453, a competência é da Justiça estadual. Não é relevante para a definição da competência

Superior Tribunal de Justiça

que a causa de pedir envolva a declaração de nulidade de acordos coletivos de trabalho.

Em síntese, em razão do precedente vinculante do STF, concluo que a competência para o julgamento de quaisquer pedidos relacionados a benefícios de previdência complementar, mesmo que tenham por causa de pedir questão de direito do trabalho, é da Justiça comum.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza, suscitante.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0123241-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 158.673 / CE

Números Origem: 00013872020115070010 00785857020138060001 13872020115070010
785857020138060001

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 28/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO - CE020178
MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE012538
RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
BRENO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) - CE021228
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258B
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
RICARDO MELO DAS NEVES E OUTRO(S) - CE016871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora, com previsão de julgamento na próxima sessão telepresencial da Segunda Seção, em 11/11/2020.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0123241-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 158.673 / CE

Números Origem: 00013872020115070010 00785857020138060001 13872020115070010
785857020138060001

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO - CE020178
MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE012538
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
BRENO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) - CE021228
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258B
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
RICARDO MELO DAS NEVES E OUTRO(S) - CE016871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora, com previsão de julgamento na próxima sessão da Segunda Seção.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0123241-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 158.673 / CE

Números Origem: 00013872020115070010 00785857020138060001 13872020115070010
785857020138060001

PAUTA: 25/11/2020

JULGADO: 03/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 33A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
INTERES. : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO - CE020178
MARCELO DA SILVA - CE017053
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE012538
RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR - RJ149172
BRENO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) - CE021228
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : EDUARDO ROMANELLI GUAGLINI - CE013258B
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
RICARDO MELO DAS NEVES E OUTRO(S) - CE016871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 33ª Vara Cível de Fortaleza - CE, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.